



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5085292-48.2025.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: TARGET IMPORTACAO E EXPORTACAO TRANSPORTES E COMERCIO DE METAIS EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Target Importação e Exportação Transportes e Comércio de Metais Eireli interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (Evento 1, INIC1) contra a interlocutória prolatada pelo Magistrado oficiante na Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul que, nos autos do pedido de falência n. 5000483-06.2024.8.24.0536, detonado por Makena Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados em face da ora Agravante, restou exarada nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa TARGET IMPORTACAO E EXPORTACAO TRANSPORTES E COMERCIO DE METAIS EIRELI, CNPJ: 22.760.301/0001-56, situada na Rua Jose Rodrigues, 112, Galpão A, Bairro Itinga, na cidade de Araquari/SC, CEP 89.245-000, cuja administração é atualmente realizada pelo sócio administrador RODRIGO EDUARDO JORGE, CPF n.º 345.029.878-08, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05.

Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados, portanto, no caso dos autos 17/12/2024 conforme documento acostado no evento 1.33, nos termos do art. 99, II, da LRF.

*2) Nomeio como Administradora Judicial **TUSSI & PLATCHEK ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 50.203.087/0001-72, com endereço na Avenida Sete de Setembro, n. 885, Bairro Fazenda, Itajaí/SC, CEP 88.301-203, telefone (47) 3046-3333, e-mail contato@tpaj.com.br; sítio eletrônico <https://tpadvogados.com.br>; tendo como responsável técnico a Dra. Laís Della Giustina Puff (OAB/SC 63.808). Expeça-se o respectivo termo de compromisso.*

3) No mais, expeça-se, com urgência, mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da falida, o qual deverá ser cumprido pelo plantão.

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a Administradora Judicial que deverá acompanhar a diligência. Considerando a atipicidade do caso, o mandado deve ser cumprido independente do recolhimento do valor da diligência ("Condução sem novo ressarcimento por determinação judicial"). As despesas do mandado deverão ser pagas oportunamente pela Administração Judicial, assim que disponíveis valores em caixa.

4) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital em versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.1) Resta intimada a falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a relação de credores, como previsto no art. 99, III, da LRF. Saliento que, caso a relação de credores não seja apresentada em tempo pela empresa falida, a despeito do ônus previsto no art. 99, III, da LRF, visando a celeridade no andamento processual, tenho por bem determinar que a Administração Judicial apresente a respectiva relação geral de credores, no prazo de 5 dias, angariando as informações que estiverem ao seu alcance, como pesquisas na base de dados do judiciário, cartórios, tabelionatos e órgãos de cadastro de crédito, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

O arquivo do documento deve observar o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "planilha xlsx", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de WhatsApp da unidade (jaragua.falencia@tjsc.jus.br - (47) 3130-8292).

4.2) Apresentada a relação de credores, esta deve ser imediatamente publicada por edital, assim como disponibilizada junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: <https://tpadvogados.com.br/home>. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam cientificados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da empresa falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail formaliza.srrf09@rfb.gov.br) para que procedam a anotação da falência no registro da empresa falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

9) Proceda-se a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X), utilizando os seguintes sistemas:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) *CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.*

b) *Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência. Para busca e bloqueio dos valores, deve ser utilizado como parâmetro o valor total do débito da empresa falida ou montante aproximado.*

c) *Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.*

d) *Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário): Utilizado para acessar as declarações de imposto de renda, assim como as Declarações de Operação Imobiliária – DOI e Declarações do Imposto sobre Propriedade Rural – DITR. Devem ser realizadas consultas para identificar as declarações registradas em nome da empresa falida, referentes aos últimos 3 (três) anos que antecederam o pedido (em caso de autofalência) ou a decretação da falência (nos demais casos), visando a obtenção de informações acerca da existência de bens.*

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail cgi.protocolo@tjsc.jus.br).

11) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que a falida desenvolvia suas atividades, para que tomem conhecimento da falência decretada e da eventual indicação de seus créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido a ser publicada nos termos do art. 99, §1º, da LRF, bem como do prazo de 15 dias para alegar, diretamente à Administração Judicial ou em juízo, a existência de créditos contra o falido, caso estes não constem na referida relação de credores (LRF, arts. 7º-A, §1º, e 99, XIII). Desde já, restam cientificadas as Fazendas Públicas de que eventual impugnação dos créditos constantes na relação de credores apresentada pelo falido (LFR, art. 99, §1º) ou apresentação da relação completa dos seus créditos (LRF, art. 7º-A, caput) deverá ocorrer junto ao respectivo incidente de classificação de crédito público a ser autuado pela Administração Judicial.

12) Resta intimada a empresa falida e seus representantes legais, por intermédio de seus procuradores e pelo edital de publicação da presente decisão:

a) Para que tomem ciência de que: (i) Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; (ii) Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); (iii) Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, caput, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; (iv) A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF); (v) Tratando-se de sociedade de responsabilidade limitada, a pessoa física do sócio não se confunde com a pessoa jurídica, pelo que, o parágrafo único do art. 103 da LRF, ao se referir que o falido poderá fiscalizar a administração da falência, requerer as providências que entender necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir em processos que massa for parte ou interessada, não está se referindo à pessoa do sócio, mas da própria pessoa jurídica (AgInt na AR n. 6.919/DF).

b) Para, querendo, constituir procurador para representação (caso não esteja constituído) nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas da Administração Judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

d) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

e) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações (art. 102, LRF).

13) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF). Com a apresentação do orçamento, deverá ser intimada, sucessivamente, a empresa falida e o Ministério Público (prazo de 15 dias);



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) Comunicar os credores constantes na relação de credores prevista no art. 99, III, da LRF, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Nos termos do art. 7º-A, caput, da LRF, proceder o protocolo dos incidentes processuais de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora (Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal dos locais em que a empresa falida desenvolvia suas atividades), anexando-se cópia da presente decisão. Salientando que considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no §1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos ou à Administração Judicial, no prazo de 15 dias, possuir crédito contra o falido (LRF, art. 7-A, §1º). Após o protocolo, deverá o cartório ajustar os polos dos incidentes para constar a respectiva Fazenda como autora, a empresa falida como ré (representada por eventuais procuradores) e a Administração Judicial como interessada, intimando-se os entes públicos para manifestação, com base nos ditames legais (LRF, art. 7º-A, caput);

e) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá a Administração Judicial comunicá-la da realização dos atos.

Deverá a Administração Judicial proceder a indicação do leiloeiro a ser designado pelo juízo (por analogia ao art. 883, do CPC). Quanto à avaliação dos bens, consabido que os profissionais leiloeiros contam com equipe multidisciplinar que os auxiliam em tais tarefas, o que reduz não só o tempo de tramitação do processo, mas também os custos da demanda. Portanto, a indicação do profissional pela Administração Judicial deverá observar tal característica.

Ainda no que concerne à arrecadação e venda dos bens da massa, deverá a Administração Judicial diligenciar de forma acurada acerca de eventuais restrições, gravames, indisponibilidades, ocupações, invasões, discussões judiciais, ou qualquer outra intempérie que eventualmente recaia sobre os bens arrecadados e passíveis de alienação. A medida se justifica na tentativa de evitar possíveis entraves ao procedimento de realização do ativo.

f) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

g) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da LRF (art. 22, III, "e", LRF).

h) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "planilha xlsx", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de WhatsApp da unidade (jaragua.falencia@tjsc.jus.br - (47) 3130-8292).

i) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

i.1) Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos”, advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Aliás, nos feitos falimentares, em atenção às alterações promovidas pela Lei 14.112/20 à Lei 11.101/05, em especial às disposições integrantes do art. 7º-A, caput e §§ 2º, 4º, V, e 6º, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a assinalar que é necessária a instauração, pelo juízo falimentar, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de créditos públicos, sendo de rigor a suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência (CC 184.316, Segunda Seção, DJe 18/11/2024). Segundo a Ministra Nancy Andrichi, "Decretada a quebra do devedor, portanto, quaisquer execuções voltadas à cobrança de créditos públicos devem ficar suspensas, a fim de que o montante passe a integrar o quadro-geral de credores e os pagamentos respeitem à ordem legal de preferências (art. 83 da Lei 11.101/05). Na hipótese, o prosseguimento, no Juízo Federal, da execução de crédito fiscal devido por sociedade falida - com a determinação de penhora no rosto dos autos - invade a esfera de competência do Juízo da Falência" (AgInt no CC n. 210.862/GO, Segunda Seção, DJEN de 26/5/2025).

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

j) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências,



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, "k" e "l", LRF).

k) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: I – a data da petição; II – o evento em que se encontra nos autos; III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V – se a Administração Judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; VI – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; VIII – observação da Administração Judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e IX – se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, assim como às demais determinações deste juízo; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

14) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, caput, da LRF, todavia, desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 e o parágrafo único do art. 58-A da LRF.

Dessa forma, uma vez lançada a presente decisão, esta poderá ser imediatamente levada a efeito, salvo eventual concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

De outro norte, eventual oposição de embargos de declaração não possui o condão de suspender os efeitos da decisão prolatada, mas apenas de interromper o prazo para eventual interposição de recurso (art. 1.026, CPC).

Por fim, a despeito de ser infactível o juízo de admissibilidade em primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), advirto que a equivocada interposição de recurso de apelação não será levada a efeito. O que se justifica em razão do enorme prejuízo ao deslinde processual que uma errônea remessa dos autos ao tribunal poderia ocasionar, sobretudo dada a magnitude e importância social das ações deste jaez e a necessidade de imediato cumprimento das presentes determinações.

15) Uma vez decretada a falência a pedido do credor, nos termos do art. 94, I e II, da LRF, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos da legislação. Para evitar transtornos de ordem sistêmica, deve figurar no polo ativo apenas a empresa falida. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito.

16) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, para conhecimento de todo o processado e para análise de eventuais infrações penais, tal como dispõe o art. 187 da LRF (Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial).

(Evento 62, SENTI da origem, grifos no original).

Foram opostos Aclaratórios pela Ré (Evento 112, EMBDECL1 da origem), que foram parcialmente acolhidos conforme segue:

5085292-48.2025.8.24.0000

6954706.V24



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por TARGET IMPORTACAO E EXPORTACAO TRANSPORTES E COMERCIO DE METAIS EIRELI em face da sentença proferida no evento 62.1.

Sustenta a parte embargante que a sentença possui erro material no relatório quanto a data de ajuizamento do pedido de falência. No mais, alegou omissão quanto a comprovação da originalidade do débito.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.023, do CPC, visto que opostos tempestivamente.

Com efeito, dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos declaratórios quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Do Erro Material

No que concerne ao erro material quanto a data de ajuizamento do pedido de decretação de falência, de fato o relatório da sentença do evento 62.1 contém o referido erro.

Desse modo, o relatório deverá constar:

"RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Falência proposto por MAKENA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS em face de TARGET IMPORTACAO E EXPORTACAO TRANSPORTES E COMERCIO DE METAIS EIRELI, em 20/12/2024. (...)"

Da Omissão

No caso em tela, contudo, não se evidencia qualquer das hipóteses supracitadas, verificando-se, por outro lado, que a parte embargante almeja tão-somente redarguir dos termos da decisão proferida.

Na verdade, no corpo da decisão embargada encontram-se estampadas as razões do convencimento do julgador; não se podendo falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material que autorizaria o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ademais, a simples discordância com os argumentos lançados não autoriza a oposição de embargos de declaração. A irresignação do embargante, na verdade, desafia recurso distinto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Acolho em Parte os Embargos de Declaração, apenas com relação a data de ajuizamento da demanda. No mais, persiste a SENTENÇA embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

(Evento 128, SENTI da origem, grifos no original).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, a Inconformada requer em suma: a) "seja atribuído efeito ativo (suspensivo ou antecipado) ao presente agravo, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada"; b) "seja o agravado seja intimado para apresentar contraminuta"; c) "ao final, seja o agravo provido para, reformando a decisão agravada, julgue improcedente o pedido inicial"; e d) "seja o agravado seja condenado nas custas recursais e honorários advocatícios recursais".

O Recurso foi distribuído a esta relatoria por sorteio.

É o necessário escorço.

Ab initio, constato que o presente Inconformismo é cabível – art. 100, da Lei 11.101/05 – tempestivo – art. 1.003, § 5º, do CPC – sendo desnecessária a apresentação dos documentos indispensáveis para a sua apreciação, porquanto os autos de origem são eletrônicos – art. 1.017, § 5º, do CPC – bem como comprovado o recolhimento do preparo – art. 1.007 do CPC – estando preenchidos, assim, os requisitos de admissibilidade.

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao enfoque do pleito de concessão do efeito suspensivo, na forma do art. 1.019, inciso I, do Código Fux.

A análise da tutela recursal clamada encontra supedâneo no art. 995, parágrafo único, do novel Cânone Processual Civil, que exige a presença do binômio *periculum in mora* / *fumus boni iuris* ao seu deferimento.

É dizer, é preciso estar presente tanto a possibilidade de provimento do Recurso quanto o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Acerca da pretensão emergencial, a Inconformada alega o seguinte:

VI – DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO

*Embora o agravo de instrumento não goze de efeito suspensivo automático (art. 995 do CPC), cabe ao relator atribuir **efeito ativo (suspensivo ou antecipado)** nos termos do art. 1.019, I do CPC, desde que demonstrados os requisitos legais.*

Fumus boni iuris: *Os fundamentos expostos — vício formal do protesto, novação prévia, pagamento parcial reconhecido, controvérsia técnica, insuficiência do débito, ausência de interesse de agir — conferem razoabilidade à tese recursal e probabilidade de êxito.*

Periculum in mora: *A falência já gerou efeitos imediatos (bloqueios, indisponibilidade patrimonial, paralisação de contratos, danos reputacionais), que se mantidos até o julgamento do agravo podem tornar impossível a reversão.*

*Requer-se que o agravo seja recebido com **efeito ativo**, suspendendo ou mitigando os efeitos da falência até julgamento.*

Alternativamente, que se conceda medida liminar parcial para preservar funcionamento mínimo da empresa (liberação de contas essenciais, mínimas receitas operacionais) enquanto o Tribunal examina o recurso.

O relator poderá modular os efeitos da suspensão, de modo proporcional, garantindo a preservação da massa falida e evitando prejuízo excessivo a credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Evento 1, INIC1, fls. 30-31, grifos no original).

In casu, o efeito suspensivo deve ser concedido.

Ora, diante da complexidade da matéria – possível carência de amparo fático e jurídico quanto à decretação da falência – cuja análise abissal não cabe no atual momento processual, mostra-se, no mínimo, recomendável a atribuição de efeito suspensivo, ainda mais em se tratando de ação falimentar, que por certo envolve interesse de uma gama muito maior de pessoas.

A mais disso, o *periculum in mora* é evidente, como bem asseverado nas razões recursais, já que a "falência já gerou efeitos imediatos (bloqueios, indisponibilidade patrimonial, paralisação de contratos, danos reputacionais), que se mantidos até o julgamento do agravo podem tornar impossível a reversão" (Evento 1, INIC1, fl. 30).

Destarte, a concessão do efeito suspensivo é medida imperativa até o julgamento do mérito do Recurso.

Saliento que o *decisum* ora vazado visa preservar também a atuação do Órgão Fracionário.

Ex positis:

(a) determino a retificação do registro e autuação do feito a fim de que conste como agravada Makena Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados;

(b) concedo o efeito suspensivo;

(c) cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC, com especial atenção ao disposto no art. 183 do CPC, considerando que a União Federal, Estado de Santa Catarina e Estado de São Paulo, bem como o Município de Araquari/SC são partes interessadas; e

(d) ato contínuo, conceda-se vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 178, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6954706v24** e do código CRC **5576175d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER
Data e Hora: 20/10/2025, às 10:22:16

5085292-48.2025.8.24.0000

6954706.V24